



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	4
Empresas Estatais	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Benedito Novo	6
Brusque	6
Catanduvas	21
Florianópolis	22
Imbituba	23
Massaranduba	23
Nova Trento	24
Otacílio Costa	24
São Francisco do Sul	25
Taió.....	25
Três Barras	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE-11/00472069
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, face à ausência de prestação de contas de recursos repassados referente à NE 16415, de 30/06/2000, no valor de R\$ 950,00, repassados à Sra. Vera Moraes
3. Responsáveis: Miriam Schlickmann, Orival Prazeres e Vera Boettger
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0376/2013
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, em cumprimento à Decisão n. 0040/2010, deste Tribunal de Contas, em face da ausência de prestação de contas de recursos repassados referente à NE 16415, de 30/06/2000, no valor de R\$ 950,00, repassados à Sra. Vera Moraes da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 192 a 197 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à citação da parte da Sra. Vera Boettger;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 502/2012;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "a" c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 16.415, de 30/06/2000, P/A 2001, elemento 31200010, fonte 13, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em face de irregularidades na prestação de contas dos valores recebidos e condenar, solidariamente, os Responsáveis abaixo discriminados, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
6.1.1. de Responsabilidade da Sra. VERA BOETTGER (à época assinava com nome de casada: Vera Moraes) - responsável pelo recebimento dos recursos públicos, CPF n.000.600.819-45, em face da omissão no dever de prestar contas, em afronta ao art. 16 do Decreto (estadual) n. 037/99, c/c a Portaria SEF n. 097/99, Capítulo XV, item 44 e, ainda, a Resolução n. TC-16/94, art. 34, vigente à época (item 2.1.1 do Relatório DCE);
6.1.2. de Responsabilidade da Sra. MIRIAM SCHLICKMANN - Secretária de Estado da Educação e do Desporto no período de 1º/01/1999 a 31/12/2002, CPF n. 179.926.809-87, em face da instauração da Tomada de Contas Especial após o transcurso do prazo regulamentar, desrespeitando a Constituição Federal, art. 74; a Constituição Estadual, art. 62; a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arts. 10, 60, 62 e 63 e o Decreto (estadual) n. 3.307/98, vigente à época (item 2.2.1 do Relatório DCE);
6.1.3. de Responsabilidade do Sr. ORIVAL PRAZERES – Ordenador de Despesa por delegação de competência em 2006, CPF n.

150.297.786-91, em face do descumprimento da Decisão n. 0683/2006, deste Tribunal, que determinava a instauração da Tomada de Contas Especial, desrespeitando a Constituição Federal, art. 74; a Constituição Estadual, art. 62; a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arts. 10, 60, 62 e 63, a Lei Complementar (estadual) n. 284/05, arts. 139 a 142 e o Decreto (estadual) n. 442/03, vigentes à época da Decisão n. 0683/2006 (item 2.3.1 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. VERA BOETTGER - qualificada anteriormente, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da omissão no dever de prestar contas, em afronta ao art. 16 do Decreto (estadual) n. 037/99, c/c a Portaria SEF n. 097/99, Capítulo XV, item 44 e, ainda, a Resolução n. TC 16/94, art. 34, vigente à época (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2. à Sra. MIRIAM SCHLICKMANN - anteriormente qualificada, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da instauração da Tomada de Contas Especial após o transcurso do prazo regulamentar, desrespeitando a Constituição Federal, art. 74; a Constituição Estadual, art. 62; a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arts. 10, 60, 62 e 63 e o Decreto (estadual) n. 3.307/98, vigente à época (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.3. ao Sr. ORIVAL PRAZERES - anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do descumprimento da Decisão n. 0683/2006, deste Tribunal, que determinava a instauração da Tomada de Contas Especial, desrespeitando a Constituição Federal, art. 74; a Constituição Estadual, art. 62; a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arts. 10, 60, 62 e 63, a Lei Complementar (estadual) n. 284/05, arts. 139 a 142 e o Decreto (estadual) n. 442/03, vigentes à época da Decisão n. 0683/2006 (item 2.3.1 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Sra. Vera Boettger impedida de receber novos adiantamentos, com base no art. 8º, inciso IV, alínea b do Decreto n. 037/1999 e art. 8º, IV, "a" da Instrução Normativa n. 14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 502/2012, e do Parecer MPTC n. 13546/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Reneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2008, referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e dar quitação ao Responsável, de acordo com o relatório técnico emitido nos autos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do seu Secretário, que sejam adotadas providências com vistas à:

6.2.1. realizar adequado planejamento de gestão, visando a elaboração de proposta orçamentária o mais próxima possível da sua realidade de atuação, para que não sejam anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir ao fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, 4º, 47 a 50 e 75 da Lei n. 4.320/1964 (itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2. manter rigor no controle dos convênios e no cumprimento integral das obrigações dos convenentes, em especial a entrega tempestiva das prestações de contas, consoante Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 23, I, e Resolução n. TC-16/94, art. 52 (item 2.2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.3. manter severo controle patrimonial, cumprindo integralmente os dispositivos legais relacionados ao patrimônio, em especial o Decreto (estadual) n. 1.420/2008, arts. 8º, IV, 9º e 16, e a Instrução Normativa n. 001/2002 da Secretaria de Estado de Administração, item 2 – Do Levantamento Patrimonial (item 2.2.3.2 do Relatório DCE);

6.2.4. que os Relatórios de Controle Interno, a que se refere à Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, produzidos pela Unidade Gestora, sejam assinados pelos responsáveis qualificados na legislação que rege a matéria (Decreto (estadual) n. 2.056/2009), cujo objetivo visa atingir a efetividade do sistema de controle interno, previsto nos arts. 30, II, 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.2.5. que os Relatórios de Controle Interno contenham a análise circunstanciada de todos os atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, bem como demonstrem as medidas implementadas para a sua regularização nos Relatórios de Controle Interno, nos termos dos arts. 5º da Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.4 do Relatório DCE).

6.3. Alertar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Secretário, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 63/2011, ao Sr. Flávio Berté, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: PCA-09/00055111

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Alcedir José Casagrande

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0382/2013

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: CON 10/00435935

2. Assunto: Consulta - Possibilidade de celebrar contrato de gestão com organização social ou instituição de Fundação Pública, em relação a programas de saúde

3. Interessado: Saulo Sperotto

4. Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0764/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ao Poder Público tomar todas as providências cabíveis para a execução de políticas de saúde. Não se trata de serviço que o Poder o Público possa repassar a totalidade de sua execução. O constituinte permitiu que os serviços de saúde fossem prestados de forma complementar pela iniciativa privada, mediante autorização e fiscalização do ente, o que não se confunde com a delegação de serviços;

6.2.2. Os Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde se consolidaram como estratégias para reorganizar a Atenção Básica à Saúde no SUS no âmbito municipal, sendo dever do Poder Público oferecê-los de maneira direta por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional (art. 197 da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei n. 8.080/90 e art. 2º da Lei n. 11.350/06);

6.2.3. Fica a critério do Município, observadas as exigências e diretrizes da Portaria n. 648/2006 do Ministério da Saúde, a instituição de Fundação Pública com vistas a gestão, operacionalização e prestação de serviços inerentes aos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde;

6.2.4. Na condição de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, as entidades qualificadas como Organização Social, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou Entidades Filantrópicas podem executar as ações e serviços afetos à Estratégia Saúde da Família somente de forma complementar, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal c/c o art. 24 da Lei n. 8.080/90 e da Portaria n. 1.034/10 do Ministério da Saúde, quando a capacidade instalada pelo Município for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, e, desde que, comprovada a necessidade da complementação, mediante aprovação do Conselho de Saúde e previsão no Plano de Saúde, e haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde;

6.2.5. Considerando que os recursos originários de transferências voluntárias integram o cálculo para apuração da receita corrente líquida - RCL (LC n. 101/00, art. 2º, IV), as despesas de pessoal realizadas com esses recursos também devem integrar a despesa total com o pessoal do Poder e do ente;

6.2.6. A atenção básica foi eleita como prioridade para ser prestada pelos Municípios, não excluindo a execução dos demais tipos de ações e serviços de saúde pelo Município (média e alta complexidade), conforme arts. 30, inciso VII, da Constituição e 18 da Lei n. 8.080/90. A partir do Pacto pela Saúde, assinado em 2006, o gestor municipal passa a assumir imediata ou paulatinamente a plenitude da gestão das ações e serviços de saúde oferecidos em seu território.

6.3. Remeter aos Srs. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar e Presidente da Federação Catarinense de Municípios - FECAM - e Saulo Sperotto - ex-Prefeito do Município de Caçador, nos termos do art. 105, §3º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), cópia dos Pareceres GC-OGS n. 2007/040 e COG n. 670/06, que fundamentaram a Decisão n. 1007/2007, referente ao Processo n. CON-05/00173222, resultando no Prejulgado n. 1867, e COG n. 141/08, que fundamentou a Decisão n. 3225/2010, resultando no Prejulgado n. 2064, que tratam de matéria análoga.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Federação Catarinense de Municípios - FECAM.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 121/2013

Processo n.: TCE-11/00288993

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de 31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí

Responsável: Régis Quirino dos Santos - CPF 953.093.579-04

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Régis Quirino dos Santos - CPF 953.093.579-04**, com último endereço à Rua Bela Cruz, 103 - Vila Operária - CEP 88304-065 - Itajaí/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547653644BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.015/2013, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 17/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0390/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de 31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 80 e 87 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação da parte do Sr. Régis Quirino dos Santos, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados Pelo Sr. Gilmar Knaesel são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 526/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com

fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual n. 202/00, a presente tomada de contas de recursos transferidos para a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, referente à Nota de Subempenho n. 17/000, de 31/01/2006, P/A 7948, item 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, e condenar o Responsável, Sr. Régis Quirino dos Santos - Presidente da Sociedade Beneficente "Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco" em 2006, CPF n. 953.093.579-04, ao pagamento daquela quantia, em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item n. 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, (20/11/2006), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). [...] 6.3. Declarar a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, e o Sr. Régis Quirino dos Santos, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.[...]

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 13 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 125/2013

Processo n. TCE-11/00274348

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa às Notas de Subempenho nº 691, de 07/12/06, no valor de R\$ 7.219,84, e nº 221, de 23/04/2007, no valor de R\$ 7.780,15, repassados a Jorge Morgado Monteiro Armador para o projeto Quando o Sol Me Pertencia.

Interessado: Jorge Morgado Monteiro Armador - CPF 483.231.797-00

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

De ordem do Sr. Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 15, §1º, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Jorge Morgado Monteiro Armador - CPF 483.231.797-00**, com último endereço à Benjamin Constant, 1798 - Apto 101, Costa e Silva - CEP 89200-000 - Joinville/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547648600BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 3.337/2013 com a informação "Mudou-se", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente a documentação solicitada

constantes do Relatório de Instrução DCE nº 034/2013, em face de: [...] 2.1 ... para apresentar, no prazo fixado por este Tribunal de Contas, a microfilmagem de todos os cheques utilizados para pagamentos das despesas relacionadas ao presente processo de Tomada de Contas Especial.[...]

O não atendimento desta **diligência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: ELC-11/00396532

2. Assunto: Edital (de Concorrência) n. 033/11 (Objeto: Elaboração de projeto de engenharia rodoviária para restauração e melhoramento com aumento de capacidade em trechos rodoviários - VMP = R\$ 3.547.701,04)

3. Responsável: Paulo Roberto Meller

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0767/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 667/2012, que trata da análise da documentação encaminhada pelo DEINFRA, tendo em vista a Decisão n. 3701/2011, exarada por este Tribunal em 21/12/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, bem como ao seu controle interno e assessoria jurídica.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 10/00434378

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00441664 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo corte de fornecimento de água e condenação judicial por danos morais causados

3. Interessado(a): Walmor Paulo de Luca

Procuradores constituídos nos autos: Sady Beck Júnior e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0356/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, interposto contra o Acórdão n. 0290/2010 desta Corte de Contas, proferido no Processo n. TCE-08/00441664, na sessão ordinária do dia 17/05/2010, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. declarar nula a deliberação contida no Acórdão n. 0290/2010;
6.1.2. encaminhar os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, para que promova a individualização da conduta dos responsáveis pelo ato danoso apontado na instrução e, após, providencie a regular citação dos mesmo.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e ao Sr. Sady Beck Júnior - procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 10/00257220

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Manoel Vitor Cavalcante

4. Unidade Gestora: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0383/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 referentes a atos de gestão da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 30 e 31 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 00661/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (Codisc), sociedade de economia mista em liquidação.

6.2. Aplicar ao Sr. Manoel Vitor Cavalcante - Liquidante da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC - em 2009, CPF n. 343.246.829-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do Relatório de Gestão que deveria compor a prestação de contas do administrador do exercício de 2009, em descumprimento aos arts. 10, inciso I, Resolução n. TC-06/2001 e 11, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las, em descumprimento aos arts. 10, inciso II, Resolução n. TC-06/2001 e 11, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência do pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada, em descumprimento aos arts. 10, inciso III, da Resolução n. TC-06/2001 e 11, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao atual Liquidante da CODISC que sejam apresentados nas próximas prestações de contas do administrador o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado emitido pelo dirigente

1. Processo n.: REC-12/00413080

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão exarada no Processo n. ELC-10/00614945 - Edital de Concorrência n. 15/2010 (Objeto: Execução de obras civis com fornecimento de materiais hidráulicos e equipamentos para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Criciúma)

3. Interessado: Dalírio José Beber

Procuradores constituídos nos autos: Celso José Pereira e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0763/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Considerar procedentes os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos em face da Decisão n. 4082/2012, exarada na Sessão Ordinária de 22/08/2012, no Processo n. ELC-10/00614945, para:

6.1.1. modificar o item 6.2 da Decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - que, doravante, observe o que dispõem os arts. 40, III, 7º, §2º, II, 6º, IX, "f", 30, II e §5º, 3º, §1º, I, 31, §§ 2º e 5º, todos da Lei (federal) n. 8666/93 e relativos às condutas descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.9 desta Decisão".

6.1.2. cancelar os itens 6.4 e 6.5 da Decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Dalírio José Beber - Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson

do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada, tempestivamente, conforme disposição legal - Resolução n. TC-16/1994, art. 19, c/c o art. 10, incisos I a III, da Resolução n. TC-06/2001, e art. 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Ressaltar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e, mesmo, ordinárias, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 00661/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC -, bem como à Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina - CODESC -, acionista majoritária da CODISC.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

examinar a regularidade, legitimidade e economicidade dos atos e procedimentos do edital e respectivo contrato.

Outrossim, em contraponto a sugestão de mérito da DLC, o Órgão Ministerial sugere que este Tribunal apenas recomende ao gestor que se abstenha de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, ampara em precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual afirma ser referência para questões como a que se apresenta.

Diante dos apontamentos registrados pela Diretoria Técnica e das considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Converter em Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos – LCC, a Representação encaminhada pela empresa Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. a respeito de supostas irregularidades no processo administrativo n. 44/2012 e Pregão Presencial n. 44/2012 da Prefeitura Municipal de Benedito Novo, com a finalidade de examinar a regularidade, legitimidade e economicidade dos atos e procedimentos inerentes ao edital e respectivo contrato.

2. Determinar a realização de diligência, para a remessa de cópia integral do processo licitatório que trata do Pregão Presencial nº 44/2012, do respectivo contrato, bem como dos empenhos relacionados ao contrato e documentação relativa à liquidação e ao pagamento da despesa;

3. Determinar a DLC que proceda a análise técnica dos documentos a serem requisitados, bem como verifique o resultado do grupo de trabalho constituído pelo TCU para a análise das repercussões geradas pela Lei nº 12.949/2010 no regime licitatório, em especial acerca da compra de objetos de fabricação nacional, conforme apontado no parecer do MPjTC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2013.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Benedito Novo

Processo: REP-12/00248101

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Responsável: Laurino Dalke, ex-Prefeito Municipal

Interessado: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 44/2012, para aquisição de escavadeira hidráulica

Decisão Singular nº GAC/HJN - 12/2013

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., devidamente representada por seu diretor jurídico Marco Antônio Ribeiro Feitosa, onde relata a ocorrência de supostas irregularidades no Edital nº 44/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, referente à aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteiras, nova e de fabricação nacional.

Conhecida a Representação, foi realizada audiência do Sr. Laurino Dalke – Prefeito Municipal à época, que apresentou justificativas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações procedeu à análise da audiência, concluindo pela procedência da Representação devido à exigência de que o bem a ser adquirido fosse de fabricação nacional, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 e art. 3º, I, §1º, da Lei nº 8.666/93; bem como pela irregularidade do edital e aplicação de multa ao gestor.

A Instrução fundamentou a aplicabilidade de multa ao Responsável no resultado da fase externa da licitação, essencialmente na ausência de pesquisa de preço de mercado do produto licitado, que teria gerado uma compra de 12,93% acima do valor médio pesquisado pela Instrução nas aquisições realizadas em cinco Prefeituras, não efetuando, desta forma, a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do apontamento da Instrução acerca da ausência de pesquisa de preço de mercado pela Unidade, o Ministério Público de Contas sugeriu a conversão dos autos em processo de *Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos – LCC*, com a finalidade de

Brusque

1. Processo n.: REV 12/00440487

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Nildo Raiser

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0357/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos e à Câmara Municipal de Brusque.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00440649

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Vilmar Bunn

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0358/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

1. Processo n.: REV 12/00440720

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Fabrício Gevaerd

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0359/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
 6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
 6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".
 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00441882
 2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
 3. Interessado(a): Zenito José Brogni
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0360/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):
 6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);
 6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n.

093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);
 6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
 6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
 6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
 6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
 6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
 6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
 6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
 6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
 6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".
 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00442005
2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
3. Interessado(a): Dejair Machado
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0361/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00442188

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Ivan Roberto Martins

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0362/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de

recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00442269

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Luiz Carlos Bianchi

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0363/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

1. Processo n.: REV 12/00442501

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessada: Alaíde Tereza Pereira

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0364/2013

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00443079

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): João Batista Gonçalves

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0365/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00443230
2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
3. Interessada: Paulina Coelho Harle
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0366/2013
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. modificar o item 6.1., assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):
6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);
6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALÁIDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);
6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".
6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.
7. Ata n.: 19/2013
8. Data da Sessão: 15/04/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00443311
2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
3. Interessado(a): Osmar Boos
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0367/2013
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00443400

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Dirlei da Silva

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0368/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n.

093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00443826

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Júlio Atanásio Gevaerd

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0369/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 12/00444121

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Ademir Braz de Sousa

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0370/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de

recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);

6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.

7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV-12/00460674
 2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
 3. Interessado: Edésio Gonçalves de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0371/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
 6.1. Conhecer do Pedido de Revisão, interposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto contra o Acórdão n. 0833/2012, exarado na sessão ordinária de 22/08/2012, nos autos do Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal):
 6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADEMIR BRAZ DE SOUSA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 162.838.999-00, o montante de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);
 6.1.2. De responsabilidade da Sra. ALAÍDE TEREZA PEREIRA, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 039.028.329-08, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.4. De responsabilidade do Sr. DEJAIR MACHADO, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.564.889-68, o montante de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);
 6.1.5. De responsabilidade do Sr. DIRLEI DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 511.476.299-00, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.6. De responsabilidade do Sr. EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 004.849.709-68, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. FABRÍCIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 887.259.959-87, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.8. De responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO MARTINS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 246.951.909-82, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
 6.1.9. De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 432.615.239-72, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
 6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.11. De responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO RIEHS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 380.065.709-06, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
 6.1.13. De responsabilidade do Sr. JÚLIO ATANÁSIO GEVAERD, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 093.167.959-15, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.14. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BIANCHI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.690.349-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
 6.1.15. De responsabilidade do Sr. NILDO RAISER, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 224.568.999-20, o montante de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais);
 6.1.16. De responsabilidade do Sr. OSMAR BOOS, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 006.203.199-68, o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
 6.1.17. De responsabilidade da Sra. PAULINA COELHO HARLE, Vereadora de Brusque em 2003, CPF n. 506.959.329-34, o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
 6.1.18. De responsabilidade do Sr. RENATO JOSÉ LUGEN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 350.891.649-91, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
 6.1.19. De responsabilidade do Sr. VALDIR WILKE, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 055.176.219-53, o montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
 6.1.20. De responsabilidade do Sr. VILMAR BUNN, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 520.826.449-87, o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
 6.1.21. De responsabilidade do Sr. ZENITO JOSÉ BROGNI, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 309.779.919-20, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)."
 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nos itens 6.1.1 a 6.1.21 retrodescritos.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-08/00198204
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-08/00198204 - Irregularidades constatadas quando de auditoria sobre licitações e obras de 2006 e 2007
 3. Responsável: Ciro Marcial Roza
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0378/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Brusque, nos exercícios de 2006 e 2007.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 858 e 859 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC ns. 092 e 324/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Brusque, com abrangência sobre licitações e execução de obras, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, em face da irregular liquidação da despesa decorrente do Convite n. 14/2006, visando a contratação de serviços de manutenção predial, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e condenar o Responsável – Sr. Ciro Marcial Roza – ex-Prefeito Municipal de Brusque, CPF n. 183.733.727-68, ao pagamento da quantia de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), considerando que o serviço foi licitado sem projeto básico, sem orçamento estimado, sem previsão das quantidades de serviços, além de não ser constatada durante a auditoria in loco a efetiva realização dos serviços, ante a ausência de qualquer boletim de medição ou registros e/ou indicação do responsável pelo seu acompanhamento, impossibilitando comprovar a sua efetiva realização, em afronta aos princípios da legalidade, da finalidade e da transparência da Administração (art. 37, caput, CF), e as disposições da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 092/2008 (fs. 824/829), ratificado pelo Relatório DLC n. 324/2008 (fs. 862/871), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. Ciro Marcial Roza – anteriormente qualificado, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 3.925,00 (três mil novecentos e vinte e cinco reais), pelas razões constantes deste Voto, em face: de não endereçar o Convite n. 14/2006 a, no mínimo, três empresas do ramo; da falta de especificação clara do objeto; falta de projeto básico, com o detalhamento dos serviços a serem executados, locais e prazos; da falta de orçamento detalhado; e ainda, da ausência de informações concretas sobre os serviços realizados (local, data e especificação dos serviços) e o responsável pela sua fiscalização, tornando inviável aferir a real execução dos serviços, irregularidades essas que se revestem de gravidade, em consonância com o relato originado pela inspeção in loco na Unidade Gestora, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e à Lei n. 8.666/93 (Relatório DLC n. 092/2008).

6.2.2. com base no art. 70, I, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, I, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela liquidação das despesas referentes aos Contratos ns. 8 a 10, 19 e 59/2007, entre vários outros, estabelecendo a entrega de materiais em um local inexistente (não foi localizado almoxarifado por ocasião da inspeção in loco) e sem a correta caracterização do destino final (obras ou serviços a que se

destinavam), implicando na irregular liquidação da despesa, infringindo a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.2.3. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da realização de ligação de esgoto doméstico na rede de drenagem pluvial, procedendo ao lançamento do esgoto nos cursos d'água naturais, sem o tratamento prévio e adequado previsto em normas próprias, infringindo a Lei (federal) n. 9.605/98, art. 54, a Lei Orgânica de Brusque, arts. 218 e 219, I, e a Lei (estadual) n. 6.320/1983, arts. 37 e 38 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.3.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da cobrança indevida de taxa de ligação de esgoto, mesmo inexistindo rede de esgoto e lei criando o tributo, infringindo a Constituição Federal, art. 150, I (item 2.4 do Relatório da DLC);

6.2.3.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da Prefeitura Municipal receber R\$ 803.444,36 do SAMAE de Brusque sem oferecer a contraprestação de infraestrutura de esgoto, conforme estabelecido na Lei (municipal) n. 2.978/2007, art. 1º (item 2.4 do Relatório da DLC);

6.2.4. com base no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência do cadastramento das obras e contratos relativos aos exercícios de 2006 e 2007 no Sistema e-Sfinge Obras, do Tribunal de Contas, contrariando a Instrução Normativa n. TC-01/2003 e alterações posteriores (item 2.7 do Relatório DLC).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Brusque que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, esclareça ao Tribunal de Contas:

6.3.1. em conjunto com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque, a situação em que se encontra a execução/implantação da rede de esgoto doméstico no Município; o tratamento dado ao esgoto doméstico coletado; e o destino final do esgoto;

6.3.2. se é mantida a cobrança de taxa de ligação de esgoto e, conforme o caso, qual o fundamento legal da cobrança;

6.3.3. se persiste a transferência de recursos financeiros do SAMAE para a Prefeitura Municipal de Brusque, demonstrando, se feitos repasses, o atendimento das disposições do art. 1º da Lei (municipal) n. 2.978/2007.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que acompanhe o cumprimento do item 6.3 desta deliberação, adotando providências consequentes, tais como, a autuação da documentação que vier a ser encaminhada para constituir processo específico, promovendo diligências, inspeção in loco ou o que mais for necessário, para levantamento da situação atual do sistema de saneamento básico no Município de Brusque, especificamente, no que se refere a coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico. Apurados os fatos, se necessário, deverão ser estabelecidos prazos e procedimentos para o Município cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente, em defesa do meio ambiente e da saúde pública.

6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que adote providências para que sejam observadas as normas de fiscalização baixadas pelo Tribunal de Contas, determinando o atendimento das requisições de informações e documentos originadas por este Tribunal, seja nas auditorias e inspeções in loco, seja para instrução dos processos de fiscalização, em atendimento ao disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 202/2000, cuja inobservância sujeita o Gestor à cominação de multa prevista no inciso V do art. 70 da mencionada Lei.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC ns. 092 e 324/2008, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Brusque e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

(Proposta de Voto da Auditora Sabrina Nunes locken, emitido quando em substituição ao Conselheiro Herneus de Nadal)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 13 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 122/2013

Processo n. REV-12/00444121

Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

Responsável: José Frena - CPF 516.819.519-91

Entidade: Câmara Municipal de Brusque

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. José Frena - CPF 516.819.519-91**, com último endereço à Rua Antônio Maffezzolli, 8 - São Luiz - CEP 88351370 - Brusque/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547653825BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.045/2013, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 15/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0370/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação: "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal): [...] 6.1.12. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FRENA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 516.819.519-91, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais); [...]

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 123/2013

Processo n. REV-12/00444121

Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

Responsável: José Almir da Silva - CPF 484.795.279-00

Entidade: Câmara Municipal de Brusque

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. José Almir da Silva - CPF 484.795.279-00**, com último endereço à Rua Paes Leme, 25 - Centro - CEP 88350220 - Brusque/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547653848BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.047/2013, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 15/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0370/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação: "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal): [...] 6.1.10. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMIR DA SILVA, Vereador de Brusque em 2003, CPF n. 484.795.279-00, o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais); [...]

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
 Florianópolis, 13 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
 Florianópolis, 14 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 124/2013

Processo n. REV-12/00444121
 Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo n. PCA-04/01326926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
 Responsável: Danilo Jose Rezini - CPF 093.174.069-04
 Entidade: Câmara Municipal de Brusque

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Danilo Jose Rezini - CPF 093.174.069-04**, com último endereço à Rua Francisco Walendowski, 179 - 1º de Maio - CEP 88353-240 - Brusque/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547653851BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.048/2013, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 15/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0370/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0833/2012, de 22/08/2012, exarado no Processo n. PCA-04/01326926, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 6.1.1. modificar o item 6.1, assim como os subitens 6.1.1 a 6.1.21, do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação: "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Brusque e condenar os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito, em razão do recebimento indevido de valores por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara realizadas no período ordinário (fora do período de recesso), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município de Brusque, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal): [...] 6.1.3. De responsabilidade do Sr. DANILO JOSÉ REZINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque em 2003, CPF n. 093.174.069-04, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); [...]

7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

Catanduvas

1. Processo n.: REC 10/00499402
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-09/00311800 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 2008 a março de 2009
 3. Interessado(a): Alberto Broll
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0374/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0439/2010, de 30/06/2010, exarado no Processo n. RLA-09/00311800, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 6.1.1. cancelar a multa constante do subitem 6.2.1.3 do Acórdão recorrido;
 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 10/00499666
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-09/00311800 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 2008 a março de 2009
 3. Interessado(a): Antônio Ribeiro Corrêa
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0375/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0439/2010, de 30/06/2010, exarado no Processo n. RLA-09/00311800, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do subitem 6.2.2.2 do Acórdão recorrido;
 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66934/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1026, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gisa Aparecida Giacomini, Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduvas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.316.666,68 e o resultado foi de R\$ 3.772.840,75, o que representou 87,40% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 10 de maio de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Florianópolis

1. Processo n.: APE 10/00138213
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabete Maria da Silva Homrich
 3. Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0799/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis, com vistas ao cumprimento da lei, e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, no que tange ao ato de aposentadoria da servidora Elisabete Maria da Silva Homrich,

matrícula n. 05097-0, no cargo de Professor IV, classe I, referência 10, CPF n. 521.095.269-04, consubstanciado na Portaria n. 854/2009:

6.1.1. incorreção no número de anuênios a 2% percebido pela servidora, pois em data de 25/09/2009 (data de publicação do ato aposentatório) a mesma possuía 26 anos, 10 meses e 28 dias, sendo apenas 26 anos e 18 dias como professora, devendo perceber somente 26 anuênios de 2% = 52% e não 28 anuênios de 2% = 56% como consta às fs. 48 e 49 dos autos (item 3.1.1 do Relatório DAP).
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Fundo de Previdência Social daquele Município .
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 HERNEUS DE NADAL
 Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00353530
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Amaro Nicolau Coelho
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0800/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis, com vistas ao cumprimento da lei, e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, no que tange ao ato de aposentadoria do servidor Amaro Nicolau Coelho, matrícula 011975, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, nível 20, classe VIII CPF n. 096.404.529-04, consubstanciado na Portaria n. 1743/2009, retificada pela Portaria n. 2253/2009:
 6.1.1. quinquênios e triênios pagos em divergência com o tempo de contribuição demonstrado a partir de 1º/09/1969 (item 3.1.1 do Relatório DAP).
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Fundo de Previdência Social daquele Município.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 HERNEUS DE NADAL
 Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00356555
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Josino Sergio da Rocha
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0801/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis, com vistas ao cumprimento da lei, e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, no que tange ao ato de aposentadoria do servidor Josino Sergio da Rocha, matrícula 03159-3, no cargo de Motorista I, nível 20, classe V, CPF n. 155.585.689-68, substanciado na Portaria n. 01063/2009, retificada pela Portaria n. 01722/2009:

6.1.1. ausência de Demonstrativo da evolução financeira dos reajustes aplicados à rubrica da hora extra agregada (50%), a partir da competência 07/2006 até a data do ato de aposentadoria (05/2009) para a comprovação do valor de R\$ 2.022,26, nos termos do Anexo I, item IV, n 21 da IN n TC-08/10 (item 3.1.1 do Relatório DAP).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Fundo de Previdência Social daquele Município.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Júlio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 120/2013

Processo n. TCE-06/00022714

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal, para verificação da existência de danos ao erário, em decorrência de apropriação de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais, referente aos exercícios de 1998 e 1999

Responsável: Clara Regina Martins - CPF 509.649.410-15

Entidade: Prefeitura Municipal de Imbituba

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Clara Regina Martins - CPF 509.649.410-15**, com último endereço à Rua Nereu Ramos, 926 - Centro - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547643871BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.498/2013, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar

conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 19/04/2013, como segue:

Acórdão n.: 0233/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Imbituba, para apuração de irregularidades acerca de dano causado ao erário em decorrência de apropriação de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais. Considerando que a Responsável foi devidamente citada (por edital), conforme consta na f. 311 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4216/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca de dano causado ao erário municipal de Imbituba, em decorrência de apropriação indevida de honorários de sucumbência, em afronta ao art. 4º da Lei n. 9.527/1997, e condenar a Sra. Clara Regina Martins - Procuradora Municipal de Imbituba em 2011, CPF n. 509.649.410-15, ao pagamento de R\$ 5.120,36 (cinco mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), atualizado em 31/12/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).[...] 6.4. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto que o fundamentam a Clara Regina Martins, Sônia Trivisani, Almir Martins, ao espólio de Varney César de Oliveira, aos denunciante Mário Teixeira Filho e Lourival Martins, bem como à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 12/2013

8. Data da Sessão: 20/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 13 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Massaranduba

1. Processo n.: REC 11/00557560

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. DEN-09/00674016 - Denúncia acerca de irregularidade envolvendo a utilização de equipamentos e servidores públicos para prestação de serviços em propriedade de empresa particular em 2009

3. Interessado(a): Mário Fernando Reinke

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0765/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2535/2011, de 05/09/2011, exarada no Processo n. DEN-09/00674016, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da Decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Considerar regular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a prestação de serviços em face da autorização do executivo municipal – Lei (municipal) n. 2.18/85, Decreto (municipal) n. 414/85 e art. 4º do Decreto (municipal) n. 1715/2008, em cumprimento ao art. 72, XX, da Lei Orgânica do Município de Massaranduba".

6.1.2. cancelar os itens 6.2 a 6.4 da Decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 703/2012, ao Sr. Mário Fernando Reinke - Prefeito Municipal de Massaranduba.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Nova Trento e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa

1. Processo n.: PCA-06/00109160

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

3. Responsável: João Pedro Velho

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0380/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005 da Câmara Municipal de Otacílio Costa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Otacílio Costa, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Otacílio Costa que:

6.2.1. registre corretamente as informações no Balanço Orçamentário e Financeiro, referentes à demonstração das Variações Patrimoniais, em cumprimento ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/64;

6.2.2. adote providências visando ao estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para que, quando da concessão da revisão geral anual, defina a data-base e o índice que adotará para medir a inflação do período;

6.2.3. observe o limite constitucional para fins de pagamento dos subsídios dos vereadores, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

6.3. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 742/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao advogado Heitor José Frutuoso Júnior.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Otacílio Costa.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

Nova Trento

1. Processo n.: REV-12/00354726

2. Assunto: Pedido de Revisão contra decisão exarada no Processo n. TCE-10/00588766 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-10/00588766 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010

3. Interessado: Godofredo Luiz Tonini

Procurador constituído nos autos: Wellington da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0355/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Recurso de Revisão contra decisão exarada no Processo n. TCE-10/00588766 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-10/00588766 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010 na Prefeitura Municipal de Nova Trento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Acórdão n. 0553/2011, de 13/06/2011, exarado no Processo n. TCE-10/00588766, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização constante do item 6.1. da Decisão recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.1 da Deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de suposta irregularidade no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Nova Trento, referente aos exercícios de 2009 e 2010 e dar quitação plena ao Responsável."

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

1. Processo n.: REC-07/00086803
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. DIL-05/03906948 - Dispensa de Licitação n. 103/2005
 3. Interessado: João Carlos Kurtz
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 0766/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração como Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3788/2006, de 20/12/2006, exarada no Processo n. DIL-05/03906948, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 6.1.1. excluir o item 6.1.12 da deliberação recorrida;
 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 565/2010, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, bem como a Assessoria Jurídica e Controle Interno daquele Município.
 7. Ata n.: 19/2013
 8. Data da Sessão: 15/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

1. Processo n.: PCA-06/00093492
 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005
 3. Responsáveis: Evandro Luiz dos Santos, Gesi Peters, Gladimir Luiz Trentini, Iara Mariza Bonin, José Lino Coelho, Laudemir Régis da Silva, Maria Moratelli Correia, Narciso José Broering, Paulo Ignácio Uhlmann e Rozi Terezinha de Souza
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Taió
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0379/2013
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Taió.
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 2845/2012;
 Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de décima terceira parcela do subsídio, com fundamento na Lei (municipal) n. 3.011/04, promulgada em inobservância ao princípio da anterioridade, determinado pela Constituição Federal, no art. 29, VI e pelo art. 19, caput, da Lei Orgânica do Município de Taió (itens 5.1.2.3 e 5.1.2.4 do Relatório DMU n. 2.845/2012), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. NARCISO JOSÉ BROERING - Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 2005, CPF n. 292.841.559,91, o montante de R\$ 1.909,50 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. EVANDRO LUIZ DOS SANTOS - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 594.752.429-53, o montante de R\$ 159,12 (cento e cinquenta e nove reais e doze centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. GESI PETERS - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 292.869.569-91, o montante de R\$ 1.591,25 (mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. GLADIMIR LUIZ TRENTINI - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 380.746.999-00, o montante de R\$ 1.750,38 (mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos);

6.1.5. de responsabilidade da Sra. IARA MARIZA BONIN - Vereadora do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 722.228.169-04, no total de R\$ 1.909,50 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JOSÉ LINO COELHO - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 379.192.889-91, o montante de R\$ 1.909,50 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. LAUDEMIR REGIS DA SILVA - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 551.449.939-15, o montante de R\$ 159,12 (cento e cinquenta e nove reais e doze centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MARIA MORATELLI CORREIA - Vereadora do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 155.071.149-00, o montante de R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. PAULO IGNÁCIO UHLMANN - Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 029.473.409-17, o montante de R\$ 1.591,25 (mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos);

6.1.10. de responsabilidade da Sra. ROZI TEREZINHA DE SOUZA - Vereadora do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 794.266.119-91, o montante de R\$ 1.909,50 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos);

6.2. Aplicar ao Sr. NARCISO JOSÉ BROERING - anteriormente qualificado, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o

que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela aquisição de passagens para viagens por via aérea, pelo valor total de R\$ 19.355,62, sem processo licitatório, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 4.2.1 do Relatório DMU n. 2.845/2012);

6.2.2. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.320,73 (mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos), em razão das despesas, no montante de R\$ 13.207,37 (R\$ 11.297,87 - Vereadores e R\$ 1.909,50 Vereador Presidente), referente ao pagamento de 13º subsídio aos Vereadores, com fundamento na Lei (municipal) n. 3.011/04, promulgada em inobservância ao princípio da anterioridade, determinado pela Constituição Federal, no art. 29, VI, Constituição Estadual, no art. 111, inciso V, e pelo art. 19, caput, da Lei Orgânica do Município de Taió (item 5.1.2.2 do Relatório DMU n. 2.845/2012).

6.3. Determinar aos atuais membros da Mesa Diretora da Câmara, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários (art. 44 do Regimento Interno da Unidade), que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências visando a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taió, com a criação dos cargos efetivos de assessor jurídico (ou denominação equivalente) e contador na estrutura administrativa da Unidade, e, em seqüência, que o Presidente da Câmara promova a investidura através de concurso público, no prazo de 6 (seis) meses, nos moldes exigidos pelos Prejulgados ns. 1.911 e 1.932, ambos desta Corte de Contas, comprovando-as a este Tribunal.

6.4. Alertar aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taió, composta pelo Presidente, Vice-presidente, e dois Secretários (art. 25 do Regimento Interno da Unidade), que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.3 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do atual gestor.

6.6. Recomendar à Câmara Municipal de Taió, a adoção de providências necessárias à correção da falta identificada no item 4.1.1 do Relatório DMU n. 2.845/2012, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes.

6.7. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.8. Dar quitação ao Sr. Gilésio Paterno, com fulcro no § 5º do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a liquidação tempestiva do débito, conforme comprovantes de fls. 307-309 deste processo; assim como ao Sr. Nadir Martinelli, em virtude de seu falecimento, na forma disposta nos autos.

6.9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2.845/2012 e do Parecer n. MPTC n. 11886/2012, à Câmara Municipal de Taió, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos atuais Presidente, Vice-Presidente, e Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taió e ao Responsável pelo controle interno daquele Órgão.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Três Barras

1. Processo n.: REC-13/00065483

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/04992052 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000

3. Interessado(a): Milton Aurélio Uba de Andrade

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0372/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/04992052 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000 da Prefeitura Municipal de Três Barras.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1134/2012, exarado na Sessão Ordinária de 14/11/2012, nos autos do Processo n. TCE-02/04992052, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.1.1. modificar o valor da multa de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, aplicada ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, constante do item 6.2.1, passando a deliberação recorrida a ter a seguinte redação, a qual leva em consideração as alterações decorrentes do julgamento do Processo n. REC-13/00065726:

"6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2000 no âmbito da Prefeitura Municipal de Três Barras, e condenar o Responsável adiante relacionado ao pagamento do montante de sua responsabilidade, em face da irregularidade a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. Em virtude da omissão do dever de prestar contas de repasse efetuado à Fundação Hospitalar de Três Barras, em afronta ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 1.959/98 (item 4.1 do Relatório DMU):

6.1.1.1. De responsabilidade do Sr. MILTON AURÉLIO UBA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Três Barras na gestão 1997-2000, CPF n. 292.113.289-34, o montante de R\$ 9.664,23 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. MILTON AURÉLIO UBA DE ANDRADE - acima qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,

observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (dois mil reais), em face da reincidente dívida para com o Fundo Previdenciário Municipal, na ordem de R\$ 99.107,29, contrariando o disposto no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal (item 2.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela execução de despesas com a compra de combustíveis no montante de R\$ 23.823,92, sem realização de procedimento licitatório, em afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da execução de despesas com a compra de microcomputadores no montante de R\$ 11.440,01, sem realização de procedimento licitatório, em afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à execução de despesas com a compra de quadros-negros no montante de R\$ 8.595,00, sem realização de procedimento licitatório, em afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Município de Três Barras que, doravante, adote medidas visando ao cumprimento das determinações legais vigentes concernentes à:

6.3.1. inscrição de créditos da fazenda pública em dívida ativa no prazo estipulado pelo art. 39, §2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.2. informação correta no Balanço Anual do Município dos dados relativos à Receita Corrente Líquida e aos gastos com pessoal (item 8 do Relatório DMU)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 64/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo de Três Barras.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1134/2012, exarado na Sessão Ordinária de 14/11/2012, nos autos do Processo n. TCE-02/04992052, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar os débitos impostos no item 6.1.1, e seus subitens (6.1.1.1 a 6.1.1.10), do Acórdão recorrido;

6.1.2. recomendar à Câmara Municipal de Três Barras a observância do teor do Prejulgado n. 1839 deste Tribunal e do §7º do art. 57 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 50/2006, que vedam qualquer pagamento a título de sessão extraordinária.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, aos Poderes Executivo e Legislativo de Três Barras e aos Srs. Miguel Hurmus, Samir Bahsa, Valdir Valdemiro Vogel e Sra. Cerly Terezinha Adur Wogeinaki - Vereadores daquele Município em 2000.

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 20/05/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
TCE-09/00568844 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Valmira Siemann Kraetzer, Cláudia Bressan da Silva, Karyne Bianca Nunes

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-11/00461962 / PMSLOeste / Alvaro Freire Caleffi
REC-11/00465950 / PMUrussanga / Luiz Carlos Zen
PCA-07/00151710 / CMOrleans / Osvaldo Cruzetta
APE-10/00399602 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak
@APE-11/00613819 / FPSMF / Sandro Ricardo Fernandes
@APE-11/00675768 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-11/00680761 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-11/00681903 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00001483 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00001998 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00029736 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00080685 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
ELC-12/00220959 / PMPBelo / Osvaldo Claudino Ramos Filho
PCA-04/01781887 / BESCOR / Alexandre Evangelista Junior, Alfeu Luiz Abreu, Pedro Paulo Hings Colin (falecido)
PCA-07/00138102 / CMTubarao / Mauricio da Silva
TCE-08/00388402 / SEI / Orival Prazeres, Salésio Jorge da Silva
@APE-11/00619345 / IPREV / Adriano Zanotto

1. Processo n.: REC-13/00065726

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/04992052 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000

3. Interessados: Alinor Lescovitz, Felipe Bedritchuk Júnior, Maria Ivone Mayer da Cruz, Mona Uba Dequech Denk, Reinaldo Wengrzynovski e Sebastião Altavir Ferreira

Procurador constituído nos autos: Cleverson Kurpiel

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0373/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/04992052 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000 da Prefeitura Municipal de Três Barras.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição

@APE-11/00681652 / TJ / Sergio Galliza
 @APE-11/00682896 / TJ / Sergio Galliza
 @APE-12/00114172 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00114415 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00123325 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00127401 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00133630 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00056466 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-12/00215017 / IMPRESS/PUniao / Adélia Salete de Oliveira
 RLA-11/00386499 / PMFpolis / Cesar Souza Junior, Dário Elias Berger, Hamilton Pacheco da Rosa, Julio Pereira Machado, Átila Rocha dos Santos
 PCA-09/00017538 / CMCNovos / Aldocir Michelotto, Raquel da Costa Vieira
 TCE-11/00639109 / SED / Ana Beatriz Veras Ghizoni, Miriam Schlickmann, Paulo Roberto Bauer
 APE-10/00417368 / FUSPIçarras / Umberto Luiz Teixeira, Leonel José Martins

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-07/00603476 / PMFpolis / Augusto Cezar Hinckel
 REC-09/00526092 / PMLaguna / Adílzio Cadorin
 REP-08/00380185 / PMGaspar / Adilson Luís Schmitt, Pedro Celso Zuchi, Luiz Claudio Kades
 REP-13/00160710 / PMGaspar / Fram Consulting Ltda.
 RPJ-04/05578555 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, Célio Antônio
 TCE-04/04898920 / CASAN / José Carlos Vieira, Josue Dagoberto Ferreira, Edelman Naschenweng, Edelson Naschenweng
 TCE-06/00565092 / CODEB / Dagomar Antônio Carneiro
 TCE-10/00159997 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel, Fábio Saviato, Fabiana Cristina Bona Sousa
 APE-10/00348536 / FPFPPB / Albert Stadler
 APE-10/00348617 / FPFPPB / Albert Stadler

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-12/00512577 / CMAChapeco / Leonir Antônio Hentges, Anildo Machado
 REC-12/00559107 / IPREVILLE / Cesar Filomeno Fontes

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-12/00413161 / SCGÁS / Otair Becker, Ismar Roberto Becker, João de Bona Filho, Orlando Celso da Silva Neto
 RLI-12/00026710 / PMMVieira / Israel Kiem
 @APE-11/00606529 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00655813 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00042244 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00215874 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-12/00268722 / CMAgrolandia / Rubens Prochnow
 REC-12/00268803 / CMAgrolandia / Guido Bauer
 REC-12/00268994 / CMAgrolandia / Amarildo Michels
 REC-12/00269109 / CMAgrolandia / Charles Piske
 REC-12/00269290 / CMAgrolandia / Lauri Sutil Narciso
 REC-12/00269370 / CMAgrolandia / Jonas Cesar Will
 REC-12/00269532 / CMAgrolandia / João Miguel Rodrigues da Costa
 REC-12/00269613 / CMAgrolandia / Adão Sebastião de Jesus
 REC-12/00270700 / CMAgrolandia / Hildomir Costa Paes
 REC-12/00271006 / CMAgrolandia / Nilzio Marangoni
 REC-13/00085832 / SCGÁS / Walter Fernando Piazza Júnior, Ronei Danielli, Marlon Charles Bertol

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO MÊS DE MAIO DE 2013

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0015/2013

O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 0015/2013 com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal Nº 8.666/93, cujo objeto é a assinatura anual do jornal Folha de São Paulo (impresso + digital), 16 assinaturas. O valor anual total da Inexigibilidade é de R\$ 15.516,80 e o valor unitário anual é de R\$ 969,80 e o prazo de execução do objeto é de 1(um) ano a contar da assinatura da Inexigibilidade 09/05/2013. Empresa Contratada: Folha da Manhã S.A.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0016/2013

O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 0016/2013 com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal Nº 8.666/93, cujo objeto é a assinatura anual dos jornais Diário Catarinense (impresso + digital), 18 assinaturas; A Notícia (impresso), 06 assinaturas e Jornal de Santa Catarina (impresso), 03 assinaturas, o valor anual total da Inexigibilidade é de R\$ 18.675,60 e os valores unitários anual é de R\$ 722,00, R\$ 567,60 e R\$ 586,80, respectivamente. O prazo de execução do objeto é de 1(um) ano a contar da assinatura da Inexigibilidade 09/05/2013. Empresa Contratada: RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A.

CONTRATO 0009/2013. Assinado em 10/05/2013 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Brião e Moraes Eventos Ltda., decorrente do pregão Presencial nº 0013/2013, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de coffee break para atender cursos e eventos do TCE/SC. Valor total de R\$ 45.000,00, sendo o item 1 "a" o valor unitário de R\$ 15,00 e item 1 "b" o valor unitário de R\$ 10,00. O prazo de execução do objeto será a contar da assinatura do contrato até 31/12/2013. Florianópolis, 14 de maio de 2013. Tribunal de Contas de Santa Catarina.